



APOIO EXTRAORDINÁRIO AO RENDIMENTO DOS TRABALHADORES

Portaria n.º 19-A/2021, de 25
de janeiro

A Portaria n.º 19-A/2021, de 25 de janeiro regulamenta os procedimentos de atribuição do **apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores**, criado com o objetivo de assegurar a continuidade dos rendimentos das pessoas em situação de particular desproteção económica causada pela pandemia da doença COVID-19.

1. Âmbito pessoal

• Têm direito ao **apoio extraordinário os trabalhadores e os membros de órgãos estatutários** que, a partir de 1 de janeiro de 2021, se enquadrem nas seguintes **condições**:

a) Os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico, os trabalhadores independentes e os membros de órgãos estatutários com funções de direção, cuja prestação de proteção no desemprego termine após a data de entrada em vigor da presente lei;

O presente apoio extraordinário pretende assegurar a continuidade dos rendimentos dos trabalhadores que perderam os rendimentos de trabalho e não reúnam as condições de acesso às prestações sociais que protegem na eventualidade de desemprego, ou tendo acedido às mesmas, estas tenham terminado.

b) Os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico, os trabalhadores independentes economicamente dependentes e os membros de órgãos estatutários com funções de direção que, por razões que não lhes sejam imputáveis, ficaram em situação de desemprego, sem acesso à respetiva prestação, e que tenham, pelo menos, três meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores à situação de desemprego;

c) Os trabalhadores independentes e os trabalhadores do serviço doméstico com regime diário ou horário que tenham, pelo menos, três meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do apoio e que apresentem uma quebra do rendimento relevante médio mensal superior a 40 % no período de março a dezembro de 2020 face ao rendimento relevante médio mensal de 2019 e, cumulativamente, entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019;

d) Os trabalhadores em situação de desproteção económica e social que não tenham acesso a qualquer instrumento ou mecanismo de proteção social, que não se enquadrem em nenhuma das situações previstas nas alíneas anteriores e que se vinculem ao sistema de segurança social como trabalhadores independentes e mantenham essa vinculação durante a atribuição do apoio e nos 30 meses subsequentes;

e) Os gerentes das micro e pequenas empresas, tenham ou não participação no capital da empresa, empresários em nome individual, bem como os membros dos órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes às daqueles, que estejam, nessa qualidade, exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social, que tenham, pelo menos, três meses seguidos ou seis meses interpolados de

Corresponde a um apoio cujo acesso é aferido em função de verificação de insuficiência económica, dirigindo-se aos trabalhadores que, por força da pandemia COVID-19, se encontrem com rendimentos abaixo do limiar da pobreza.

contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do apoio:

i) Em situação comprovada de paragem total da sua atividade, ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID-19; ou

ii) Mediante declaração do próprio conjuntamente com certidão de contabilista certificado que o ateste, em situação de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período;

f) Os trabalhadores estagiários ao abrigo da medida de estágios profissionais.

O reconhecimento do direito ao apoio extraordinário depende também do requerente se encontrar em situação de desproteção económica e residir em território nacional.

2. Condições de acesso

- Para além da verificação das condições referidas, o reconhecimento do direito ao apoio extraordinário depende de o requerente:
 - Encontrar-se em situação de desproteção económica, nos termos definidos no presente diploma;
 - Residir em território nacional.

3. Montante mínimo do apoio extraordinário

- O montante concreto do apoio extraordinário é determinado consoante a situação e condições específicas aplicáveis a cada trabalhador ou membro de órgão estatutário.

- Em qualquer caso, o apoio extraordinário tem um montante mínimo de € 50,00 mensais.

- Sem prejuízo do acima exposto, para os trabalhadores independentes e membros de órgãos estatutários que se encontrem em determinadas situações previstas no presente diploma, o montante mínimo do apoio extraordinário corresponde:

a) A 0,5 vezes o valor do IAS quando a perda de rendimento relevante do trabalhador independente for superior a uma vez o valor do IAS;

b) A 50 % do valor da perda de rendimentos quando a perda de rendimento relevante do trabalhador independente se situar entre 0,5 vezes o valor do IAS e uma vez o valor do IAS.

O apoio extraordinário tem um montante mínimo de € 50,00 mensais, podendo, mediante a verificação de determinadas condições, corresponder a um valor mínimo superior.

4. Obrigações inerentes ao pagamento do apoio extraordinário aos trabalhadores em situação de desproteção económica e social

- O pedido de apoio determina, a partir do mês da sua concessão, a produção de efeitos de enquadramento no regime dos trabalhadores independentes.

- Enquanto se mantiver o pagamento do apoio extraordinário e nos 30 meses seguintes, o trabalhador independente mantém a obrigação declarativa e contributiva, sendo considerado como rendimento mínimo mensal de prestação de serviços o valor do apoio extraordinário.

- A obrigação declarativa e o pagamento de contribuições decorrentes da obrigação de enquadramento por 30 meses no regime dos trabalhadores independentes obrigam à manutenção da atividade para efeitos fiscais pelo período em causa, sendo deduzido o número de meses com contribuições efetuadas para o sistema de segurança social nos 12 meses anteriores à data de concessão do apoio.

A concessão do apoio extraordinário exige o cumprimento de obrigações por parte dos trabalhadores em situação de desproteção económica e social que o requeiram.

- A desistência do apoio extraordinário durante o período da sua concessão determina a devolução da totalidade dos valores pagos, a qual pode ser efetuada no prazo máximo de 12 meses sem que haja lugar ao pagamento de juros de mora.

5. Incumprimento das obrigações

- Nos casos em que, durante o período de concessão do apoio extraordinário, sejam feitos pagamentos que se venham a revelar indevidos, há lugar à compensação dos montantes recebidos indevidamente com montantes do apoio extraordinário ou de prestações sociais que o beneficiário esteja ou venha a receber.
- Determina, igualmente, a restituição da totalidade do apoio extraordinário pago a prestação de falsas declarações para acesso ao presente apoio.

6. Requerimento e meios de prova

- É competente para a decisão de concessão do apoio extraordinário a instituição de segurança social da área da residência do trabalhador.

- O requerimento é efetuado, exclusivamente, na Segurança Social Direta, em formulário próprio, no mês seguinte ao do mês de referência do apoio.
- Os trabalhadores que tenham prestado trabalho não declarado em 2019 e 2020, devem indicar a natureza do trabalho prestado e os valores dos rendimentos auferidos não declarados relativamente a cada um dos anos, sendo que, caso o trabalho prestado configurasse trabalho por conta de outrem deve identificar a respetiva entidade empregadora.
- A comprovação dos rendimentos é efetuada através da interconexão de dados entre os serviços da administração fiscal e as instituições da segurança social.
- A situação de quebra do rendimento relevante médio mensal superior a 40 % no caso dos trabalhadores independentes abrangidos pelo regime de contabilidade organizada, é efetuada mediante declaração do próprio sob compromisso de honra que detém certidão de contabilista certificado que ateste a quebra de faturação.
- A situação de quebra do rendimento relevante médio mensal superior a 40 % a que se refere a subalínea para as entidades empregadoras dos trabalhadores da referida alínea, é efetuada mediante declaração do próprio sob compromisso de honra que detém certidão de contabilista certificado que ateste a quebra de faturação.

A decisão de concessão do apoio compete à instituição de segurança social da área da residência do trabalhador.

O requerimento é efetuado, exclusivamente, na Segurança Social Direta, em formulário próprio, no mês seguinte ao do mês de referência do apoio.

7. Pagamento e duração do apoio

- O apoio extraordinário é devido desde o início do mês anterior ao da apresentação do requerimento, sem prejuízo de poder ser devido deste data anterior, em situações excecionais e devidamente fundamentadas.

- O apoio extraordinário é concedido até dezembro de 2021, tendo como período máximo, dependendo das situações e condições aplicáveis:

- a) 12 meses;
- b) 6 meses, seguidos ou interpolados, correspondendo a uma prestação concedida por um mês, prorrogável mensalmente.

8. Cumulação e compensação

- O apoio extraordinário não é cumulável com rendimentos do trabalho nem com prestações substitutivas de rendimentos do trabalho, ou outros apoios atribuídos no âmbito de resposta à pandemia COVID-19.
- O apoio extraordinário, durante o período da sua concessão, não compensa com débitos anteriores dos seus titulares no sistema de segurança social.

O apoio extraordinário não é cumulável com rendimentos do trabalho nem com prestações substitutivas de rendimentos do trabalho, ou outros apoios atribuídos no âmbito de resposta à pandemia COVID-19.

9. Prestações de proteção no desemprego e apoio extraordinário

- Os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico, cuja prestação de subsídio social de desemprego se inicie após 1 de janeiro de 2021, têm direito, no decurso do ano de 2021, a um complemento extraordinário na diferença entre o valor do apoio extraordinário a que teriam direito e o valor do subsídio social de desemprego, se este for inferior.

- Os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico, os trabalhadores independentes e os membros de órgãos estatutários com funções de direção cuja prestação de subsídio social de desemprego termine após 1 de janeiro de 2021, têm direito ao apoio extraordinário correspondente ao valor da prestação cessada, até ao limite de 501,16 (euro), por um período de 6 meses.
- Os trabalhadores independentes e os membros de órgãos estatutários com funções de direção, e cujas atividades se encontrem sujeitas ao dever de encerramento por determinação por via legislativa ou administrativa de fonte governamental no âmbito da pandemia COVID-19, têm direito ao apoio extraordinário correspondente ao valor do subsídio por cessação de atividade ou do subsídio por cessação de atividade profissional no montante da prestação a que teriam direito, até ao limite de 501,16 (euro), a conceder durante o período do dever de encerramento legislativo ou administrativo, até ao limite de 6 meses.

10. Acompanhamento, auditoria e fiscalização

- A concessão do apoio extraordinário é objeto de ações de acompanhamento, de verificação, de auditoria ou de fiscalização por parte do ISS, I. P., ou de outras entidades com competências para o efeito, nomeadamente para verificação do cumprimento das normas aplicáveis e das obrigações assumidas.
- Os trabalhadores beneficiários do apoio extraordinário devem, para efeitos de comprovação dos factos em que se baseia o pedido e respetivas prorrogações, conservar a informação relevante durante o período de três anos.

A concessão do apoio extraordinário pressupõe a verificação, auditoria e fiscalização para verificação do cumprimento das normas e obrigações, pelo trabalhador requerente.

A Portaria n.º 19-A/2021, de 25 de janeiro entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, 26 de janeiro de 2021, e produz efeitos entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2021.

O presente resumo, não dispensa a consulta do texto integral da Portaria n.º 19-A/2021, de 25 de janeiro, não constituindo o mesmo aconselhamento jurídico.



Rui Esperança



Carolina Boullosa Gonzalez